



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10245.000576/2009-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.137 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de março de 2013  
**Assunto**  
**Recorrente** AMBRA AGROSILVOPASTORIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome,- Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Joao Otavio Oppermann Thome, José Sérgio Gomes e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por pessoa jurídica contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém - PA assim ementado, *verbis*:

Documento assinado digitalmente com **“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008*

*FATO GERADOR. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Os elementos da mensuração da obrigação de prestação de serviços devem ser provados para se comprovar a causa dos "pagamentos, independente de a obrigação referente ao pagamento ser líquida ou ilíquida .*

*PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. O valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como "outras receitas operacionais".*

*PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponível se concretiza no momento do ato remitente.*

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

*"Trata o presente processo de Auto de Infração acerca dos tributos IRPJ, R\$ 319.554,05; IRRF, R\$ 1.423.643,28; PIS, R\$ 12.707,97; CSLL, R\$ 186.111,74; e COFINS, R\$ 58.655,67, relativos aos anos calendários de 2004 a 2008.*

*Acerca de irregularidades, alegou a fiscalização que a Impugnante teria realizado pagamentos sem causa, nos seguintes termos:*

*a) V.I.I. SAÍDAS DE CAIXA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO/CAUSA E DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS*

*"...No dia 15/09/2004 a fiscalizada registrou uma saída de Caixa no valor de*

*R\$1.110.000,00 (ANEXO II fls. 46;78;91) a título de adiantamento para futuras despesas com manutenção da cultura, tendo como beneficiária a OURO VERDE FLORESTAL MANAGEMENT LTDA (CNPJ nº 06.341.076/000167), a qual possuía no seu quadro societário a época os Srs. Walter Vogel e Michael Vogel (fls. 129131).*

*Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 005, de 14/09/2007, solicitamos a documentação comprobatória do repasse efetivo dos R\$1.110.000,00 e da prestação do serviço pela Ouro Verde Florestal (fls. 5052).*

*Após dois pedidos de extensão do prazo, a fiscalizada se manifestou em documento datado de 05/11/2007, no qual, em relação a esse item, informa que até aquela data o serviço não havia sido prestado pela "Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda" (observe-se que o pagamento está registrado para a Ouro Verde Florestal), em razão de aquela não ter fornecido as diretrizes dos trabalhos a serem executados.*

*Tais diretrizes seriam indispensáveis para o cumprimento do contrato "VERBAL" firmado. Não apresenta qualquer documento relativo a essa transação. (fls. 5357).*

*Voltamos a solicitar informações e a documentação comprobatória sobre essa operação mediante o Termo de Intimação nº 0109, lavrado em 19/01/2009, entregue pelos Correios em 23/01/2009 no endereço do sócio administrador Michael Vogel (fls. 9597).*

*O contribuinte protocolou em 11/02/2009 documento no qual requeria 20 (vinte) dias de prazo adicional para atendimento ao termo supracitado, no tocante ao adiantamento e outros itens (fl. 98). Não recebendo qualquer manifestação até 06/03/2009, emitimos o Termo de Intimação nº 0209, entregue em 12/03/2009, e o nº. 0309, cientificado em 07/04/2009 ao procurador da empresa, solicitando os mesmo elementos (fls. 125128).*

*Até a data de emissão deste relatório não recebemos nenhuma manifestação adicional do contribuinte.*

*Diante da ausência de comprovação do repasse dos valores, bem como da causa da referida transferência de numerário, cumpre destacar alguns aspectos que levantam dúvidas sobre a operação em comento:*

*> Estreita relação entre a fiscalizada e a suposta destinatária dos recursos, as quais possuem sócios comuns, conforme demonstrado; > Utilização de contrato verbal em uma operação envolvendo elevado montante de dinheiro, algo não muito convencional e totalmente em desacordo com as práticas empresariais da atualidade; > Grande lapso de tempo entre a data do adiantamento e a realização do objeto do contrato, tendo em vista que, passados quase cinco anos, não foi apresentada qualquer comprovação de prestação do serviço.*

*Pelo conjunto indissociável dos fatos relatados, concluímos que a saída do Caixa no valor de R\$1.110.000,00, registrada na contabilidade a título de adiantamento a empresa ligada para futura prestação de serviços, teve destinação diversa, uma vez que não houve a comprovação da saída destes valores, muito menos do objeto da transação, resultando em pagamento sem causa, ou por operação não comprovada, com apuração de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte em 15/09/2004.”*

*No tocante a esta infração, tem-se que ela se fundamenta em um único dispositivo legal, qual seja, o art. 61, § 1º da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que assim dispõe:*

*“Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74. da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Houve, ainda, outra infração.

#### SEGUNDA INFRAÇÃO

B) caracterizada pela presunção de omissão de receitas tributáveis em razão da extinção de exigibilidade de juros sobre empréstimos, conforme texto abaixo extraído à fl. 155 do presente processo.

“...Intimada a comprovar a liquidação do principal e dos juros dos empréstimos com prazo expirado, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 005, lavrado em 19/01/2009 (fls. 95/97), a fiscalizada apresentou, em documento datado de 03/03/2009, cópias de aditamentos de diversos contratos de mútuo, contendo a prorrogação do prazo para pagamento, e os respectivos registros no Banco Central. Apresentou ainda documento datado de 26/12/2003, no qual a Lantra Enterprises Inc LIBERA a Girassol Silvopastoril Ltda do pagamento dos juros dos empréstimos (ANEXO III fl. 05).

Mediante esse documento podemos concluir que, até 26/12/2003, os encargos de juros, embora ainda não vencidos, eram exigíveis por parte do credor, sendo que, no momento em que foi concedido o perdão desses juros, houve uma extinção da exigibilidade dos mesmos, representando um acréscimo patrimonial à fiscalizada, e portanto, o fato gerador do imposto de renda.

Na data de 26/12/2003 deveria ter sido lançado como receita os juros incorridos até aquele momento, e nos períodos seguintes os juros que seriam incorridos na hipótese de não ter havido o perdão.

Verificando-se a escrituração da incorporadora AMBRA, relativa aos anos 2004 e 2005 (ANEXO II fls. 02/32), constatamos a inexistência de registros a título de receitas financeiras pela dispensa do pagamento dos juros dos empréstimos, na medida em que esses incorreriam caso não tivesse ocorrido o perdão.

Também não localizamos qualquer pagamento ou informação de débito em DCTF a título de IRPJ e outros tributos sobre a receita no período de 2004 a 2008 (ANEXO I fls. 98149).

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial à empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhados por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais...”

Foram exigidos IRPJ, CSSL, PIS, e COFINS sobre as quantias “perdoadas”. Para ambas as infrações apuradas, a fiscalização aplicou a multa de ofício de 75%.

Inconformada com as exigências que lhe foram impostas, a Impugnante:

- esclarece (fls.269/277) acerca do empreendimento Walter Vogel; as peculiaridades das operações societárias, entendendo desfazer as suspeitas que cercam a atividade da qual a impugnante faz parte, assim como procurando demonstrar que não se tratam de crimes as atividades realizadas pelo grupo Walter Vogel;

- argumenta, acerca do direito, fls. 277/282, que:

"...a) Nulidade parcial do AI: violação do art. 142 c/c art. 116 do CTN:

"...O auto de infração viola, em parte, o art. 116, parágrafo único do CTN . De acordo com o art. 142, CTN , o lançamento é um ato administrativo vinculado e, como tal, deve obediência à lei.

As especulações da autoridade administrativa, em última análise, resultam na desconsideração dos negócios jurídicos praticados entre a impugnante e a empresa Ouro Verde Florestal Management (CNPJ n.º 06.341.076/000167).

Afinal, se o contrato verbal mantido entre as partes não diz a verdade, é porque nada do que existe, é, de fato, realidade. Para a autoridade administrativa é realidade, apenas, as suas especulações, de modo que elas só podem prevalecer, se desconsiderados os negócios praticados pelo sujeito passivo fiscalizado.

Se assim procedeu a autoridade administrativa, fé-lo com fundamento no art. 116, parágrafo único do CTN, que prescreve:

**ART. 116. SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR e EXISTENTES OS SEUS EFEITOS:**

**PARÁGRAFO ÚNICO. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODERÁ DESCONSIDERAR ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS COM A FINALIDADE DE DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO OU A NATUREZA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS A SEREM ESTABELECIDOS EM LEI ORDINÁRIA.**

*Em que pese esse procedimento, ele nunca foi regulamentado por lei ordinária, de modo que a autoridade administrativa não pode desconsiderar os negócios jurídicos que, por qualquer motivo, dissimulem a causa do pagamento pela impugnante. "*

*Embora a autoridade administrativa não admita expressamente, nisso se resume o procedimento fiscal. A palavra simulação é por ela repetida, reiteradamente, no relatório fiscal.*

*Ora, se o negócio jurídico foi simulado, a única forma retirar-lhe a veste de legalidade é desconsiderando-os, o que, conforme explicado, é defeso.*

*Não havendo, portanto, procedimento que confira à autoridade administrativa poderes para desconsiderar os negócios jurídicos*

*praticados pelo referido contribuinte, o auto de infração é nulo de pleno direito!"*

*b) 3.2. Improcedência do AI: justificativa dos pagamentos à Ouro Verde Florestal Management Ltda. Esclarecido, como está, que o art. 61 da Lei n.º 8.981/95, transcrito pelo art. 6J% | 1.º do RIR/99, não desobriga a autoridade administrativa do seu múnus, de investigar a ocorrência do fato gerador do tributo, conforme o art. 142 do CTN, o auto de infração não pode subsistir!*

*A uma, porque o pagamento, descrito no item V.1.1. do termo de verificação fiscal, possuem um único beneficiário, identificado pelo impugnante, no caso, a empresa Ouro Verde Florestal Management Ltda. (CNP J n.º 06.341.076/000167). Isso foi provado no livro Razão do ano-calendário de 2004.*

*A duas, porque os referidos pagamentos possuem justificativa. E, nesse tocante, a impugnante pede vênias para alertar os julgadores da arbitrariedade da autoridade administrativa.*

*Mediante o contrato em anexo, a impugnante faz prova cabal do negócio jurídico mantido com a empresa Ouro Verde Florestal Management Ltda. É o que prescreve o art. 221, caput do Código Civil:*

**ART.221. O INSTRUMENTO PARTICULAR, FEITO E ASSINADO, OU SOMENTE ASSINADO POR QUEM ESTEJA NA LIVRE DISPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, PROVA AS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS DE QUALQUER VALOR; MAS OS SEUS EFEITOS, BEM COMO OS DA CESSÃO, NÃO SE OPERAM, A RESPEITO DE TERCEIROS, ANTES DE REGISTRADO NO REGISTRO PÚBLICO.**

*A sua interpretação não reserva dúvidas. O contrato particular, ajustado entre partes que possam dispor livremente dos seus bens, faz prova das obrigações convencionais, independente do seu valor.*

*Isso significa que um contrato, por escrito, faz prova, por si só, das obrigações assumidas pelas partes, quaisquer sejam os seus valores. E, por consequência, o documento, anexado pela impugnante, faz prova inequívoca do negócio jurídico mantido com a referida empresa.*

*Afinal, ele se trata de instrumento particular, assinado por duas partes que dispunham livremente dos seus bens. A impugnante, ora contratante, possuía, em caixa e livre de qualquer ônus, o valor a ser adiantado para a prestadora de serviços que, por seu turno, não possuía qualquer impedimento à realização do negócio.*

*Esclarecido, como está, que o documento anexo, per si, faz prova do negócio jurídico, a única forma da autoridade administrativa recusar a sua validade probatória seria provando que é simulado, o que, data vênias, não foi levado a termo.*

*O inadimplemento da obrigação pelo prestador do serviço não vicia a manifestação de vontade das partes. Isso fosse verdade os inadimplentes contumazes se veriam, sempre, livres de qualquer obrigação; porque seria suficiente para a simulação do negócio*

*jurídico e, por conseqüência, para a sua invalidade, o devedor deixar de cumprir o que lhe compete, contratualmente. Absurdo, pois, o raciocínio da autoridade administrativa!*

*c) .3. Improcedência do AI: inexistência de receitas financeiras. Não procede, igualmente, o lançamento sobre os valores referentes aos juros inadimplidos sobre os empréstimos contraídos pela impugnante. Isso porque não se constituem em fato gerador do IRPJ. O art. 43, CTN.*

*Ao final, requer:*

*a.)decrete a nulidade do auto de infração, porque desrespeita o art. 116, CTN; ou, b.)rejeitada a assertiva preliminar, seja julgado improcedente o auto de infração, porquanto há justificativa do pagamento, relacionado no subitem V.1.1 do termo de verificação fiscal; e, c.) seja julgado improcedente o auto de infração, porque a renúncia da cobrança de juros não implica na ocorrência do fato gerador do IRPJ e do PIS/COFINS. Nestes termos, pede provimento.juros não implica na ocorrência do fato gerador do IRPJ e do PIS/COFINS....”*

O acórdão acima ementado rejeitou impugnação da Contribuinte e atestou a procedência dos lançamentos, sob os fundamentos de que: **(i)** os documentos acostados aos autos “*não permitem aferir os elementos liquidez e resultado esperado da operação/causa da obrigação que fora extinta pelo pagamento! A nota fiscal não guarda correlação com o contrato apresentado; não cita,em sua descrição, o mesmo objeto descrito no contrato; não são descritas no contrato, nem na nota fiscal, as características das medições dos serviços a serem feitas pelas partes do contrato, quando de sua realização. A operação/causa dos pagamentos não estão comprovadas*”; **(ii)** haveria omissão de receita caracterizada pelo perdão de dívida de juros em empréstimo por terceiro.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz suas razões de impugnação, especificamente no que se refere: **(i)** à nulidade do auto de infração por violação do art. 142 c/c art. 116 do CTN; **(ii)** à improcedência do lançamento ante a comprovação da causa dos pagamentos efetuados à Ouro Verde Florestal Management Ltda.; e **(iii)** pela inexistência de receitas financeiras por ocasião da renúncia unilateral aos juros.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório supra, a segunda infração apontada pela Fiscalização corresponde à alegada omissão de receitas decorrente de perdão de dívida

(encargos de empréstimos contratados no exterior) pela empresa Lantra Entreprises Inc..  
*Verbis:*

*“Mediante esse documento podemos concluir que, até 26/12/2003, os encargos de juros, embora ainda não vencidos, eram **exigíveis** por parte do credor, sendo que, no momento em que foi concedido o perdão desses juros, houve uma extinção da exigibilidade dos mesmos, representando um **acréscimo patrimonial** à fiscalizada, e portanto, o fato gerador do imposto de renda.*

*Na data de 26/12/2003 deveria ter sido lançado como receita os juros incorridos até aquele momento, e nos períodos seguintes **os juros que seriam incorridos na hipótese de não ter havido o perdão.***

*Verificando-se a escrituração da incorporadora AMBRA, relativa aos anos 2004 e 2005 (ANEXO II - fls. 02-132), constatamos a inexistência de registros a título de receitas financeiras pela dispensa do pagamento dos juros dos empréstimos, na medida em que esses incorreriam caso não tivesse ocorrido o perdão. Também não localizamos qualquer pagamento ou informação de débito em DCTF a título de IRPJ e outros tributos sobre a receita no período de 2004 a 2008 (ANEXO I - fls. 98-149).*

*Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial à empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhados por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.”*

Conforme informação prestada pela própria Fiscalização no Termo de Verificação fiscal acima transcrito (fls. 155), os empréstimos tiveram prorrogação no prazo para pagamento do principal e dos juros e, nenhuma das novas datas é anterior a 26 de dezembro de 2003, data em que houve o perdão dos juros. Portanto, em 26 de dezembro de 2003, data do perdão da dívida e conseqüentemente do fato gerador alegado pela Fiscalização, os juros ainda não tinham vencido.

Nesses termos, para adequada solução da lide, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a D. Autoridade Fiscal da Delegacia de origem **(a)** informe justificadamente se as empresas incorporadas pela Contribuinte eram tributadas à época dos fatos pelo regime do lucro real ou do lucro presumido; e **(b)** caso tenham optado pela tributação pelo lucro real, informar justificadamente se houve o aproveitamento da despesa de juros em referência e em que montante.

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)  
Antonio Carlos Guidoni Filho